



PARECER DA CONTROLADORIA INTERNA Nº 031/2021

Processo Licitatório: **PP SRP 9/2021-011-PMJ**

Modalidade: **PREGÃO**, formato **PRESENCIAL**

Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS, UTENSÍLIOS, EPI'S, HIDRÁULICA E ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA.**

A Controladoria Interna, representada pela Senhora Gabriela Zibetti, ocupante do Cargo em Provimento de Comissão de Controlador Interno do Poder Executivo do Município e Jacundá/PA, conforme Portaria nº 005/2021-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993, que recebeu, em 20/05/2021, às 14h23, para análise o **Processo Licitatório nº 9/2021-011-PMJ**, na modalidade **PREGÃO**, no formato **PRESENCIAL**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, devidamente autuado, com sete volumes, numerado e rubricado, contendo páginas de 001 a 1966, para aquisição de material de construção, ferramentas, utensílios, EPI's, hidráulica e elétrica, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços do Município de Jacundá-PA.

1. PRELIMINAR

Antes de se adentrar no mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria Interna encontra respaldo na Constituição Federal em seu art. 74¹, ratificada no artigo 71 da Constituição Estadual², no art. 279 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios (Ato Nº 23, de 16 de dezembro de 2020)³, e na Lei Municipal nº 2.383/2005 (art. 2º).

¹ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. ...

² Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 279. Entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, incluindo a administração direta e indireta, de forma



Neste sentido, cabe ressalva à responsabilidade solidária do Controle Interno, só haverá responsabilização quando conhecendo a ilegalidade ou irregularidade não as informar ao Tribunal de Contas ao qual está vinculado, ferindo assim a atribuição constitucional de apoiar o Controle Externo.

Destaca-se que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, sendo esta atribuição restrita ao gestor.

Assim, em razão do processo licitatório, em análise, implicar em realização de despesas, segue manifestação da Controladoria Interna.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

I. Capa Volume I;

II. Ofício nº 003/2021-SEMOB, de 24/02/2021, firmado pelo Assessor Adjunto da SEMOB, Charles de Lima Pimentel (Portaria nº 038/2021-GP), recebido pelo Presidente da CPL em 05/03/2021, no qual solicita abertura de processo licitatório para **aquisição de materiais de construção e serviços gerais**, para suprir as demandas necessárias do trabalho na zona rural e urbana de competência da Secretária de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos. Anexa solicitação de despesa nº 202101122001, fls. 01/26;

III. Despacho, em 22/01/2021, firmado pelo Secretária Municipal Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos (Portaria nº 010/2021-GP), determinando providências para pesquisa de preços e prévia manifestação de existência de recursos orçamentários para cobertura de despesas, fls. 15;

integrada, compreendendo, particularmente, o controle: I - do cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam a atividade específica da unidade controlada, exercido diretamente pelos diversos níveis de chefia; II - da observância da legislação e normas gerais que regulam as atividades auxiliares, exercidas pelas diversas unidades da estrutura organizacional; III - do uso e guarda dos bens pertencentes ao ente municipal, exercido pelos órgãos próprios; IV - orçamentário e financeiro das receitas, exercido pelos órgãos dos Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Contabilidade e Finanças; V - da eficiência da Administração Pública e a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria unidade de Controle Interno. Parágrafo único. Os poderes e órgãos referidos no *caput* deste artigo deverão observar as disposições deste Regimento e as normas de padronização de procedimentos e rotinas estabelecidas no âmbito de cada poder ou órgão.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



IV. Cotação de Preços, fls. 28/123

- CASA PORTO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI:
 - CNPJ 22.880.440/0001-50;
- COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA:
 - CNPJ 83.802.430/0001-95;
- S. DE O. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP:
 - CNPJ 02.476.189/0001-19;

V. Mapa de Cotação de Preços – preço médio, fls. 124/209;

VI. Resumo de Cotação de Preços – menor valor, fls. 210/228;

VII. Resumo de Cotação de Preços – valor médio, fls. 229/247;

VIII. Termo de Referência, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares,

fls. 248/296:

- Objeto: Registro de preços para futura aquisição de aquisição de material de contratação, ferramentas, utensílios, EPIs, hidráulica e elétrica, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município de Jacundá-PA. Descrição de 1086 itens, com respectivas estimativas de quantidade, unidade, valor unitário e valor total por item. Valor de R\$6.214.808,50.
- **Observação: Será de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte os itens cujos valores sejam até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme Lei Complementar nº 147/20214, art. 48, inciso I.**
- Justificativa: A aquisição de materiais de construção é essencial para a preservação do patrimônio público, através de conservação e pequenos reparos de prédios públicos e logradouros que foram deteriorados pelo tempo e necessitam ser recuperados, caso não seja adotada tais soluções vão se tornar um grande transtorno para a população e um prejuízo sem tamanho para a Administração Pública Municipal. No procedimento licitatório, deverá ser levado em consideração, em todos os termos, também os itens, natureza, economicidade e a finalidade dos produtos a serem adquiridos;
 - Qualidade dos Produtos;
 - Avaliação de custo;
 - Das obrigações da Contratada;
 - Das Obrigações do Contratante;
 - Recebimento e Critério de Aceitação do Objeto;
 - Condições de Pagamento.

IX. Declaração de Dotação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LRF), firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 26/02/2021, fls. 297;

X. Aprovação do Termo de Referência e Autorização para Abertura do Processo Licitatório, firmada pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, em 26/02/2021, fls. 298;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



XI. Portaria nº 019/2021-GP, de 05/01/2021, que nomeia os Pregoeiro e equipe de apoio, firmado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, de acordo com art. 13, III, do Decreto nº 10.024/2019, fls. 299/300:

- Pregoeiro: Virgílio Braga Barbosa Júnior;
- Equipe de Apoio: Idna da Silva Calazans, Igo Viana Silva, Adriane Ferreira Lima;

XII. Termo de Autuação do Processo Administrativo de Licitação, firmado pelo Pregoeiro, Virgílio Braga Barabosa Júnior, em 30/03/2021, fls. 301;

XIII. Minuta de Edital e Anexos, fls. 302/379;

XIV. Despacho de envio de autos para parecer jurídico, firmado pelo Pregoeiro, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 11/03/2021, fls. 380;

XV. Parecer Jurídico nº 051/2021-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 11/03/2021, fls. 381/390, que, após relatório dos autos e esclarecimentos quanto à natureza jurídica do parecer jurídico (art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019), passa a análise da modalidade pregão, no formato presencial (art. 1º, art. 3º, I, art. 4º, III, art. 8º do Decreto nº 10.024/2019), atestando a regularidade do Termo de Referência, uma vez que tem indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a contratação do objeto a ser licitado. Após a análise minuciosa do objeto, atestou a modalidade eleita está correta, face à celeridade, por resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual. Em seguida, passou à análise dos requisitos do edital, à luz da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014. Asseverou sobre os requisitos do conteúdo do edital previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e ponto a ponto, avaliou a minuta do edital, incluindo o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.892/2013. Avaliou a aplicação do sistema de registro de preços, pela necessidade de contratações frequentes, previsão de entregas parceladas, e não sendo possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, encontrando respaldo no art. 3º, III a IV, do Decreto 7.892/2013. Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, bem como da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, devendo a análise da minuta do termo de contrato mais detalhado ocorrer quando do



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



surgimento da pretensão de contratar, pugnando pela deflagração do processo licitatório após providências recomendadas:

- a) Numere devidamente as folhas dos autos do procedimento;
- b) Constar no Edital a prioridade do §3º do art. 48 da LC 123/2006, ou seja, esclarecer a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local – território do município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Utilizando o critério de definição de localidade do Decreto Federal nº 8538/2015;
- c) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;
- d) Publicação do aviso do edital na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019;
- e) Remessa de autos ao órgão consultivo para análise de minuta do termo de contrato, quando houver pretensão de contratar.

XVI. Edital do Pregão Presencial SRP nº 9/2021-011, contendo Anexos: I – Termo de Referência; Anexo II – Modelo de Declarações exigidas para a habilitação; Anexo III – Minuta do Contrato; Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços. – DATA DA ABERTURA: 31/03/2021, 09h00, fls. 391/467;

XVII. Aviso de Licitação, firmado pelo Pregoeiro, Virgílio Braga Barbosa Júnior, em 18/03/2021, fls. 468;

XVIII. Publicação no Diário Oficial do Estado do Pará, em 18/08/2021, fls. 439;

XIX. Publicação no Jornal Amazônia, em 18/03/2021, fls. 470;

XX. Inserção de arquivos no Mural de Licitações do TCM/PA, em 18/03/2021, 18h23 – Data da Abertura: 31/03/2021 – 14h00, fls. 471/509;

XXI. Capa Volume II;

XXII. Termo de Juntada de Documentos de Credenciamento, fls 510;

XXIII. Termo de Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa M. P. SILVA MATERIAL ELÉTRICO LTDA (CNPJ nº 83.837.138/0001-77), fls 511;

- Documentos Pessoais do Empresário, 512/513;
- Contrato Social, registrado na JUCEPA em 12/12/2019, fls. 514/525;
- Declaração do Anexo II do Edital, fls. 526;
- Certidão Espífrica Digital (atos arquivados), JUCEPA 30/03/2021, fls. 527;

XXIV. Termo de Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ nº 19.104.617/0001-85), fls 528/529;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Documentos Pessoais dos Sócios e do Procurador, fls. 530/532;
- Procuração, fls. 533;
- CNPJ, fls. 534/539;
- Alteração Contratual, registrada na JUCEPA em 23/03/2021, para alteração de dados exceto nome empresarial, fls. 540/546;
- Certidão Simplificada Digital – JUCEPA, 30/03/201, fls. 547/548;
- Certidão Espífrica Digital (atos arquivados), JUCEPA, 549;
- Declarações, fls. 550/556;

XXV. Termo de Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CNPJ nº 02.476.189/0001-19), fls 557;

- Documento Pessoal do Empresário, fls. 558;
- Requerimnto de Empresário Individual, fls. 559/562;
- Certidão Simplificada Digital – JUCEPA, 22/03/2021 - EPP, fls. 563/564;
- Declaração Anexo II, fls. 565;

XXVI. Termo de Juntada de Documentos de Credenciamento da IRMÃOS MACIEL LTDA - EPP (CNPJ nº 14.156.455/0001-05), fls 566;

- Declarações, fls 567/568, 585;
- Declaração de Adimplência, fls. 569;
- Documento Pessoais dos Sócios, fls. 570, 583/584;
- CNPJ, fls. 571;
- Instrumento Particular de Contrato Socil, fls. 572/582;
- Alvará Municipal, fls. 586;
- Certidão Específica Digital (atos arquivados),25/03/2021,fls. 587
- Certidão Simplificada Digital – JUCEPA, 24/03/2021 - EPP, fls. 588/589;

XXVII. Termo de Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa LIDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ nº 30.021.100/0001-65), fls. 590;

- Documento Pessoal do Empresário, fls. 591;
- Ato Constitutivo, JUCEPA, 14/03/2018. fls. 592/595;
- Declaração Anexo II, fls. 596, outras, fls. 598/599;
- Certidão Específica Digital (documentos arquivados) – JUCEPA, 24/03/201 - EPP, fls. 597;
- CNPJ/QSA, fls. 600/601;

XXVIII. Termo de Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA (CNPJ nº 83.802.430/0001-95), fls. 602;

- Declarações, fls. 603/604, 613;
- Alteração Contratual, JUCEPA, 13/11/20219, fls. 605/609;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Documentos Pessoais do Empresário, fls. 610/611;
- CNPJ, fls. 612
- Certidão Simplificada Digital, JUCEPA, 22/03/2021 – EPP, fls. 614
- Certidão Específica Digital (documentos arquivados) – JUCEPA, 22/03/2021, fls. 616/617;

XXIX. Termo de Juntada de Proposta de Preços, da Empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA (CNPJ nº 83.802.430/0001-95), válida por 60 dias, fls. 618/671;

XXX. Termo de Juntada de Proposta de Preços, da Empresa M. P. SILVA MATERIAL ELÉTRICO LTDA (CNPJ nº 83.837.138/0001-77), válida por 60 dias, fls. 672/716; - NÃO APRESENTOU COTAÇÃO EM TODOS OS ITENS;

XXXI. Termo de Juntada de Proposta de Preços, da Empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI (CNPJ nº 30.0221.100/0001-65), válida por 60 dias, fls. 717/761 – NÃO APRESENTOU COTAÇÃO EM TODOS OS ITENS;

XXXII. CAPA VOLUME III;

XXXIII. Termo de Juntada de Proposta de Preços, da Empresa CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ nº 19.104.671/0001-85), válida por 60 dias, fls. 762/809;

XXXIV. Termo de Juntada de Proposta de Preços, da Empresa IRMÃOS MACIEL LTDA - EPP (CNPJ nº 14.156.455/0001-65), válida por 60 dias, fls. 810/858;

XXXV. Termo de Juntada de Proposta de Preços, da Empresa S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP (CNPJ nº 02.476.189/0001-19), válida por 60 dias, fls. 859/902;

XXXVI. Termo de Documentos de Habilitação da Empresa CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP (CNPJ nº 19.104.671/0001-85), fls. 903/946:

- Alteração Contratual (não consolidada);
- Documentos Pessoais;
- Alvará de Licença e de Localização e Funcionamento;
- Certidão Específica Digital/JUCEPA;
- Certidão Simplificada Digital;
- Declaração de Adimplência;
- CNPJ;
- Regularidade com a Fazenda Nacional;
- Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Regularidade com a Fazenda Municipal;
- Regularidade FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Balanço Patrimonial, registrado na JUCEPA em 15/02/2020;
- Certidão de Regularidade Profissional;
- Certidão Judicial Cível Negativa (Falência);
- Declaração de Enquadramento – EPP;
- Atestado de Capacidade Técnica, de 01/02/2021;
- Atestado de Capacidade Técnica de 25/02/2019;
- Atestado de Capacidade Técnica de 18/12/2020;
 - OBSERVAR: A Empresa anexou somente uma alteração contratual (não consolidada), 22/03/2021, não acostando o contrato social anterior. Desta feita, não se pode conferir a validade dos atestados.

XXXVII. CAPA VOLUME IV;

XXXVIII. Termo de Documentos de Habilitação da M P DA SILVA MATERIAL ELÉTRICO LTDA (CNPJ nº 88.837.138/0001-77), fls. 948/1015:

- Contrato Social por Transformação Empresário;
- Documentos Pessoais;
- Alvará de Licença e de Localização e Funcionamento;
- Certidão Específica Digital/JUCEPA;
- Declaração de Adimplência;
- CNPJ;
- FIC;
- Regularidade com a Fazenda Nacional;
- Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Regularidade com a Fazenda Municipal;
- Regularidade FTGS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Relação de Infrações Trabalhistas e Certidão de Débitos Degativas – Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
- Balanço Patrimonial (Exercício 2019), registrado na JUCEPA em 04/05/2020, Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Certificado de Regularidade Profissional/CRC. Análise Econômica e Financeira/20219 com termo de responsabilidade;
- Certidão Judicial Cível Negativa;
- Ceridão Simplificada Digital – JUCEPA: ME
- Declaração de Enquadramento MPE;
- Atestado de Capacidade Técnica, acostado Notas Fiscais;

XXXIX. Termo de Documentos de Habilitação da Empresa IRMÃOS MACIEL LTDA (CNPJ nº 14.156.455/0001-05), fls. 1016/1069:

- CNPJ;
- FIC;
- Instrumento Particular de Contrato Social, registrado na JUCEPA em 19/08/2011;
- Documentos Pessoais;
- Alvará de Licença e de Localização e Funcionamento;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Nacional;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Prova da Regularidade com a Fazenda Municipal;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos junto à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
- Declarações;
- Certidão Judicial Cível -TRF1;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade/CNJ – PJ/PF;
- Certidão Judicial Cível Negativa (Falência);
- Certidão Narrativa/PJ
- Declaração de Enquadramento – EPP;
- Atestado de Capacidade Técnica, de 01/02/2021;
- Atestado de Capacidade Técnica de 25/02/2019;
- Atestado de Capacidade Técnica de 18/12/2020;
- Cópia de Email;
- Certidão Negativa de Protesto;
- Licença de Operação Ambiental;
- Atestado de Capacidade Técnica/SEMED, acompanhado de Notas Fiscais;
- Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Balanço Patrimonial (2020), registrado na JUCEPA em 31/03/2021, Coeficientes de Análise, Certidão de Regularidade Profissional/CRC;

XL. Termo de Documentos de Habilitação da Empresa LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS (CNPJ nº 30.021.100/0001-65), fls. 1070/1151:

- Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade/CNJ – PJ;
- CEIS/Portal da Transparência – PJ/PF;
- Ato Constitutivo, registrado na JUCEPA em 14/03/2016;
- Documentos Pessoais;
- Alvará de Licença e de Localização e Funcionamento;
- Certidão Específica Digital/JUCEPA – ME;
- Declaração de Adimplência;
- CNPJ/QSA;
- FIC;
- Inscrição Municipal;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Nacional;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Prova da Regularidade com a Fazenda Municipal;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos junto à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
- Certidão Negativa da Jurisdição Estadual – TRT8ª Região;
- Balanço Patrimonial (2019), registrado na JUCEPA em 20/07/2020, Demonstrações de Resultado, Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Coeficientes de Análise, Certidão de Regularidade Profissional/CRC;
- Certidão Judicial Cível Negativa (Falência);



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Certidão Simplificada Digital/JUCEPA – ME;
- Declarações;
- Atestados de Capacidade Técnica de 25/03/2021, referente ano 2020, anexa notas fiscais;
- Atestado de Capacidade Técnica, 31/05/2019, referente 2018, anexa nota fiscal e contrato;
- Atestado de Capacidade Técnica, 16/04/2018, anexa notas fiscais;

XLI. Termo de Documentos de Habilitação da Empresa S DE O SILVA

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - EPP (CNPJ nº 02.476.189/0001-19), fls. 1152/1192:

- FIC;
- Alvará de Licença e de Localização e Funcionamento;
- Certidão Específica Digital/JUCEPA – ME;
- Declaração de Adimplência;
- CNPJ;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Nacional;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Prova da Regularidade com a Fazenda Municipal;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos junto à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
- Balanço Patrimonial (2020), registrado na JUCEPA em 03/03/2021, Termo de Abertura e Termo de Encerramento, Coeficientes de Análise, Certidão de Regularidade Profissional/CRC;
- Certidão Negativa de Distribuição de Ações de Falências e Recuperações Judiciais - TJDFT
- Certidão Judicial Cível Negativa (Falência);
- Certidão Simplificada Digital/JUCEPA – EPP;
- Atestado de Capacidade Técnica, 30/03/2021;

XLII. Termo de Documentos de Habilitação da Empresa COMAZE

COMERCIAL AZEVEDO (CNPJ nº 83.302.430/0001-95), fls. 1192/1270:

- Alteração Contatual nº 05, registrado na JUCEPA, 13/11/2019;
- Documentos Pessoais;
- Alvará de Licença e de Localização e Funcionamento;
- Certidão Específica Digital/JUCEPA;
- Declaração de Adimplência;
- CNPJ/QSA;
- FIC;
- Inscrição Municipal;
- Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade/CNJ – PJ/PF
- Prova de Regularidade com a Fazenda Nacional;
- Prova de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Prova da Regularidade com a Fazenda Municipal;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Débitos e Relações de Infrações Trabalhistas, junto à Subsecretaria de Inspeção do Trabalho;
- Certidão Complementar de Ações Trabalhistas;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas
- Termo de Abertura, Termo de Encerramento, Balanço Patrimonial (2020), registrado na JUCEPA em 24/03/2021, Coeficientes de Análise, Certidão de Regularidade Profissional/CRC;
- Certidão Judicial Cível Negativa (Falência);
- Declaração de Enquadramento – EPP;
- Certidão Simplificada Digital/JUCEPA – EPP;
- Atestado de Capacidade Técnica/SEMED, de 01/02/2020, anexa notas fiscais;
- Atestado de Capacidade Técnica/SEMOB, de 24/04/2020, anexa notas fiscais;
- Declarações;

XLIII. CAPA VOLUME V;

XLIV. Ata de Sessão de Abertura e Julgamento, fls. 1271/1789 (VOLUME VI);

XLV. CAPA VOLUME VII;

XLVI. Termo de Ajudicação, em 23/04/2021 fls. 1790/1954;

XLVII. Despacho de envio de autos à Assessoria Jurídica, em 17/05/2021, fls. 1955;

XLVIII. Parecer Técnico Jurídico nº 154/2021-PROJUR, firmado pelo Dr. José Alexandre Domingues Guimarães (OAB/PA nº 15.148-B), em 18/05/2021, fls. 1956/1965, que após sucinto relatório e finalidade e abrangência do parecer jurídico, passou a fundamentação da regularidade procedimental (art. 4º da Lei nº 10.520/2002); atestou que documentação do credenciamento e habilitação das pessoas jurídicas, atendem os ditames legais (art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993). Informa que as propostas atendem os requisitos da norma, bem como do edital. Asseverou que a habilitação das empresas foi devidamente motivada e cabível, assim a adjudicação procedida. No entanto, não identificou nos autos a consulta prevista na alínea “a” do item 11.1.1. Na conclusão, manifestou-se pela homologação do certame, adjudicando seu objeto às licitantes vencedoras do certame se assim convier o interesse público, devendo a Ata de Registro de Preços obedecer ao que assevera o Decreto nº 7.892/2013, quando da contratação que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o art. 55 da Lei nº 8.666/1993, recomendando:

- a) Seja realizada a consulta prevista nos itens 11.1, alíneas “a” e 11.1.1 do Edital e acostada aos autos. Caso seja constatada a inaptidão da empresa e/ou de seu sócio majoritário, a mesma deverá ser inabilitada;



- b) Na contratação, seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigida no edital que, por ventura, estejam com prazo de validade expirado;
- c) A nomeação em todos os contratos, por portaria, de fiscais técnicos e administrativos, consoante art. 67 da Lei nº 8.666/1993.
- d) A realização de empenho em caso de contratação iminente;
- e) Remessa ao Controle Interno.

XLIX. Despacho de envio de autos à Controladoria, 18/05/2021, mas recebido na CONTRIN, em 20/05/2021, 16h23, fls. 1966;

É o relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Processo Licitatório **PL SRP nº 9/2021-011-PMJ**, na modalidade **PREGÃO**, formato **PRESENCIAL**, em **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, tem como objeto futura e eventual aquisição de material de construção, ferramentas, utensílios, EPI's, hidráulica e elétrica, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços do Município de Jacundá-PA.

Note-se, na justificativa constante do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que a aquisição de materiais de construção é essencial para a preservação do patrimônio público, através de conservação e pequenos reparos de prédios públicos e logradouros que foram deteriorados pelo tempo e necessitam ser recuperados, caso não seja adotada tais soluções vão se tornar um grande transtorno para a população e um prejuízo sem tamanho para a Administração Pública Municipal. No procedimento licitatório, deverá ser levado em consideração, em todos os termos, também os itens, natureza, economicidade e a finalidade dos produtos a serem adquiridos.

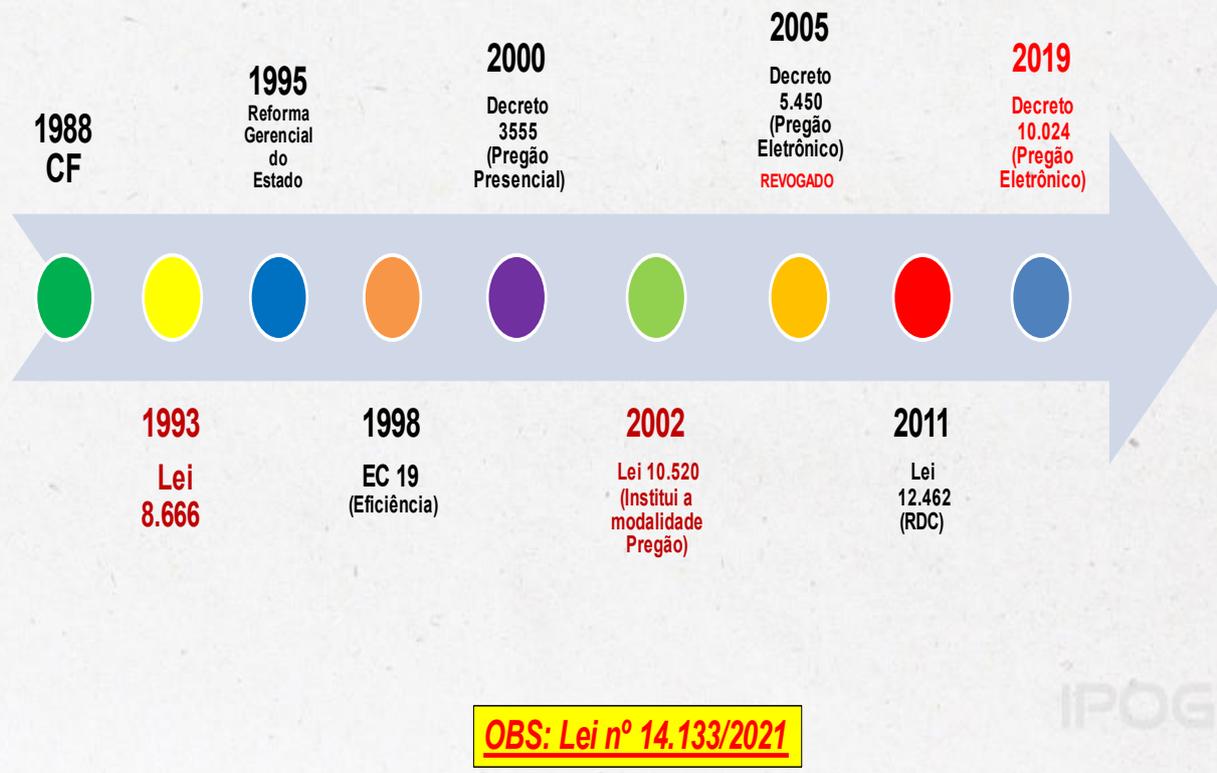
3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Constituição da República Federativa de 1988;
- Lei nº 4.620/1964;
- Lei Complementar nº 101/2000;



- Lei nº 8.666/1993;
- Lei nº 10.520/2002;
- Decreto nº 3.555/2000;
- Decreto nº 7.892/2013.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA NORMATIVA DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO



3.2 DA LEGITIMIDADE PARA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA:

- **ÓRGÃO GERENCIADOR**
 - Edital - 2.1. Este Registro de Preços será gerenciado pela Prefeitura Municipal do Município de Jacundá– PA.
 - Órgão Participante: Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos.

Como visto no relatório, às fls. 02/65, encontra-se **Documento de Formalização da Demanda** (Ofício nº 003/2021-SEMOB, de 24/02/2021, firmado pelo Assessor



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Adjunto da SEMOB, Charlles de Lima Pimentel, Portaria nº 038/2021-GP), recebido pelo Presidente da CPL em 05/03/2021, no qual solicita abertura de processo licitatório para **aquisição de materiais de construção e serviços gerais**, para suprir as demandas necessárias do trabalho na zona rural e urbana de competência da Secretária de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos (fls. 01/26), e deverá ser convalidado pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, Celso Marcos (Portaria nº 10/2021), ou deverá ser acostado aos autos o ato de delegação de competência.

O Prefeito, na qualidade de autoridade competente, é parte legítima para firmar atos de sua competência, conforme prevê o art. 7º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - determinar a abertura de licitação;
- II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;
- III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e
- IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.

Não obstante, o Pregoeiro também tem sua competência definida no art. 9º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Enquanto à equipe de apoio compete (art. 10 do Decreto 3.555/2000):

Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.

Não fica evidenciado nos autos quem é o responsável pela pesquisa de preços, para elaboração dos valores referenciais, constantes dos termos de referência, o que deve ser regulamentado, definindo as atribuições.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Outra forma prudente de minimizar o risco de erros administrativos é segregar as funções.

Em artigo publicado na Revista do TCU 128, Magno Antônio da Silva⁴, a título de ilustração e esclarecimento conceitual, acerca da segregação de funções, cita a macro função do SIAFI nº 020315 (conformidade contábil), ressaltando, *in verbis*:

8.1.1 a segregação de funções consiste em princípio básico de controle interno administrativo que separa, por servidores distintos, as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilidade⁵.

O mesmo autor sinaliza que o princípio da segregação de funções deve perpassar por todo o rito de execução das despesas públicas⁶. Assim, em licitações envolvendo, por exemplo, a aquisição de bens ou a contratação de serviços de tecnologia da informação existem atores distintos com atribuições bem definidas e segregadas no processo de planejamento, de fiscalização e de gestão, previstas na Instrução Normativa/SLTI/MP nº 04/10, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de

⁴ SILVA, Magno Antônio da. Artigo O princípio da segregação de funções e sua aplicação no controle processual das despesas: uma abordagem analítica pela ótica das licitações públicas e das contratações administrativas, in Revista do TCU 128.

⁵ Exemplificativamente, a segregação de funções também pode ser claramente percebida na Instrução Normativa nº 06/07, que disciplina os procedimentos relativos ao registro das conformidades contábil e de registro de gestão, *in verbis*: “art. 8º O registro da Conformidade dos Registros de Gestão é de responsabilidade de servidor formalmente designado pelo Titular da Unidade Gestora Executora, o qual constará no Rol de Responsáveis, juntamente com o respectivo substituto, não podendo ter função de emitir documentos. Parágrafo único. Será admitida exceção ao registro da conformidade de que trata o caput deste artigo, quando a Unidade Gestora Executora se encontrar, justificadamente, impossibilitada de designar servidores distintos para exercer tais funções, sendo que, nesse caso, a conformidade será registrada pelo próprio Ordenador de Despesa.” Um caso peculiarmente interessante de segregação de funções que “foge” do escopo deste texto, todavia vale a pena ressaltar, é o referente ao Suprimento de Fundos. Segundo o artigo 45 do Decreto nº 93.872/86, que dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente, “§ 3º não se concederá suprimento de fundos: a) a responsável por dois suprimentos; b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor; c) a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação”. Simetricamente, o Acórdão nº 3.412/2006-TCU-1ª Câmara, relata se deve abster, “1.1.2. [...] de conceder suprimento de fundos ao próprio responsável pelo setor financeiro”. Na mesma linha jurisprudencial, o Acórdão nº 2.373/2009-TCU-2ª Câmara salienta que se “1.5.1.1. evite que o responsável pela concessão do Suprimento de Fundos seja o próprio suprido”

⁶ Segundo Melo (2004, p. 121), a observância do princípio da segregação de funções estabelece, em suma, o seguinte: “quem compra não deve receber a mercadoria e quem paga não pode manter qualquer vínculo ou dependência com quem compra ou com quem guarda o produto comprado”.



tecnologia da informação pelos órgãos integrantes do sistema de administração dos recursos de informação e informática (SISP) do poder executivo federal, *ipsis litteris*:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: [...] III - Equipe de Planejamento da Contratação: equipe envolvida no planejamento da contratação, composta por: a) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área; b) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área; c) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área; IV - Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, técnicas e operacionais relacionadas ao processo de gestão do contrato, indicado por autoridade competente; V - Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato; VI - Fiscal Administrativo do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos; VII - Fiscal Requisitante do Contrato: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato do ponto de vista funcional da Solução de Tecnologia da Informação⁷.

Deste modo, no panorama das licitações públicas e das contratações administrativas, o Acórdão nº 415/2013-TCU-Plenário, explicita a necessidade de que se:

9.1.7. discipline a segregação de funções nos setores que desempenham as atribuições inerentes às licitações e contratos, de forma a minimizar a possibilidade de desvios e fraudes.

3.3 DA LEGALIDADE:

Como já relatado, o presente processo licitatório tramitou na modalidade **pregão**, com formato **presencial**, com critério de julgamento **menor preço**, em **sistema de registro de preços**, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, cumulado com o Decreto nº 7.892/2013, cuja minuta de edital foi examinada e aprovada por Parecer Jurídico nº 051/2021-PROJUR, firmado pelo Doutor Ezequias Mendes Maciel (OAB/PA 16.567), em 05/04/2021, fls. 380/390, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

⁷ A título de informação e esclarecimento, conforme disposição constante na Instrução Normativa/SLTI/MP nº 04/10, *ipsis litteris*: “art. 24. A fase de Seleção do Fornecedor se encerrará com a assinatura do contrato e com a nomeação do: I - Gestor do Contrato; II - Fiscal Técnico do Contrato; III - Fiscal Requisitante do Contrato; e IV - Fiscal Administrativo do Contrato. § 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente da Área Administrativa, observado o disposto nos incisos IV, V, VI e VII do art. 2º; § 2º Os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato serão, preferencialmente, os Integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação; § 3º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da assinatura do contrato”



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Após relatório dos autos e esclarecimentos quanto à natureza do parecer jurídico (art. 38, VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e art. 8º, IX, do Decreto nº 10.024/2019), passa a análise da modalidade pregão, no formato presencial (art. 1º, art. 3º, I, art. 4º, III, art. 8º do Decreto nº 10.024/2019), atestando a regularidade do Termo de Referência, uma vez que tem indicação do objeto de forma precisa, critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para a contratação do objeto a ser licitado. Na sequência, após a análise minuciosa do objeto, atestou a modalidade eleita está correta, face à celeridade, por resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

Neste ponto, verifica-se que o parecerista fundamentou sua análise com base no Decreto nº 10.024/2015 (revogou o Decreto nº 5.540/2005) que regulamenta o pregão no formato eletrônico. Mas a modalidade pregão, no formato presencial, é regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000.

Ainda, é pertinente destacar que, o mesmo parcerista em outros processos, defendeu a utilização do Pregão Eletrônico, com base no art. 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/2019, art. 5º da IN 206/2019, e Acórdão 898/2020-TCU, defendendo a utilização de pregão na forma eletrônica mesmo que não se trata de transferência voluntária da União, em razão do momento pandêmico e para garantir ampla competitividade.

De igual forma, a Controladoria Interna, através da signatária vem adotando o mesmo posicionamento, inclusive fazendo recomendações de padronização de processos, utilizando-se o pregão eletrônico, como forma de garantia de maior competitividade, eficiência dos processos, eficácia nos resultados, e diminuição de riscos da fraude nas licitações públicas, e aumento da transparência pública.

Desta forma, deverá ser justificada e comprovada a inviabilidade de realização do pregão, no formato eletrônico.

Em seguida, o parecerista jurídico passou à análise dos requisitos do edital, à luz da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei nº 147/2014. Asseverou sobre os requisitos do conteúdo do edital previstos no art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e ponto a ponto, avaliou a minuta do edital, incluindo o disposto no art. 9º do Decreto nº 7.892/2013. Avaliou a aplicação do sistema de registro de preços, pela necessidade de contratações frequentes, previsão de entregas



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



parceladas, e não sendo possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, encontrando respaldo no art. 3º, III a IV, do Decreto 7.892/2013. Ao final, manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, bem como da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, devendo a análise da minuta do termo de contrato mais detalhado ocorrer quando do surgimento da pretensão de contratar, pugnando pela deflagração do processo licitatório após providências recomendadas: a) Numere devidamente as folhas dos autos do procedimento; b) Constar no Edital a prioridade do §3º do art. 48 da LC 123/2006, ou seja, esclarecer a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local – território do município, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Utilizando o critério de definição de localidade do Decreto Federal nº 8538/2015; c) Realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade; d) Publicação do aviso do edital na forma do art. 20 do Decreto nº 10.024/2019; e) Remessa de autos ao órgão consultivo para análise de minuta do termo de contrato, quando houver pretensão de contratar.

Como visto anteriormente, em anexo ao DOD, veio a solicitação de despesas com descrição de item, quantidade estimada.

Não foi anexado estudo técnico, tampouco justificado, e o Termo de Referência foi firmado e aprovado pelo Prefeito, Itonir Aparecido Tavares, cabendo, neste ponto, a sugestão para regulamentação das atribuições e segregação de funções.

Neste ponto, cumpre destacar que, com fulcro no art. 38, VI, o parecer jurídico indica a norma, verifica a existência dos documentos que fundamentam os autos e referência à doutrina e a jurisprudência para assegurar a razoabilidade da tese que abraça, conforme do Professor Jacoby Fernandes, que alerta que, *no âmbito da estrita legalidade e da inversão da presunção da legitimidade que o art. 113 da Lei nº 8.666/1993 impôs aos que operam licitação e contratos, o parecer jurídico constrói o alicerce jurídico da motivação, para a decisão administrativa*, cujo poder discricionário quanto à terceirização dos serviços compete ao Gestor Municipal, que se demonstra inclinado à contratação, desde o momento que assina o documento de oficialização da demanda e nos demais atos por ele firmados até a ratificação da inexigibilidade.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Cabe lembrar que, a autoridade pode divergir dos pareceres técnicos e jurídicos sendo obrigatória a motivação, que deve ser inserida nos autos⁸.

A “transparência” que a sociedade reclama do processo decisório administrativo⁹ traduzida juridicamente como o dever de fundamentar as decisões, demonstrando o elo entre a prática do ato e o interesse público mediato ou imediato.

Quando a finalidade do ato não se encontra nos parâmetros precitados, impõe-se sua anulação por desvio de finalidade, que é a outra face da motivação.

Verfica-se que, no preâmbulo do edital do PL 9/2021-011-PMJ, consta a fundamentação.

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que o Município de Jacundá através da PREFEITURA MUNICIPAL, realizará licitação para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo menor preço POR ITEM, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 147/2014 com as alterações posteriores e as exigências estabelecidas neste Edital. O Edital e respectivos anexos encontram-se à disposição dos interessados para consulta e estudo, durante o prazo de divulgação da Licitação até o recebimento dos envelopes, nos dias úteis e no horário das 8:00h. às 12:00hs, de segunda a sexta-feira, na Comissão de Licitações e Pregões, no endereço abaixo citado, e no site www.jacunda.pa.gov.br, e-mail: cpljacunda@gmail.com. Os pedidos de esclarecimento poderão ser feitos pelo e-mail: cpljacunda@gmail.com.

Não há informações nos autos quanto às impugnações ou pedidos de esclarecimentos.

O Pregoeiro e equipe de apoio foram nomeados pelo Prefeito (Portaria nº 019/2021-GP), fls. 299/300.

Conforme já relacionado neste parecer, neste pregão presencial, houve participação de seis empresa, havendo disputa de lances, sendo que cinco saíram vencedoras de itens que foram adjudicados.

O parecer jurídico conclusivo atestou que documentação do credenciamento e habilitação das pessoas jurídicas, atendem os ditames legais (art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993). Informou que as propostas atendem os requisitos da norma, bem como do edital. Asseverou que a habilitação das empresas foi devidamente motivada e cabível, assim a adjudicação procedida. No entanto, não identificou nos autos a consulta prevista

⁸ Tribunal de Contas da União. Processo TC nº 012.201/2006-0. Acórdão 128/2009 - 2ª Câmara. Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 06 fev. 2009, seção 1.

⁹ A propósito, consulte: FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Direito dos Licitantes. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 1991, p. 93.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



na alínea “a” do item 11.1.1. Na conclusão, manifestou-se pela homologação do certame, adjudicando seu objeto às licitantes vencedoras do certame se assim convier o interesse público, devendo a Ata de Registro de Preços obedecer ao que assevera o Decreto nº 7.892/2013, quando da contratação que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o art. 55 da Lei nº 8.666/1993, recomendando: a) Seja realizada a consulta prevista nos itens 11.1, alíneas “a” E 11.1.1 do Edital e acostada aos autos. Caso seja constatada a inaptidão da empresa e/ou de seu sócio majoritário, a mesma deverá ser inabilitada; b) Na contratação, seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigida no edital que, por ventura, estejam com prazo de validade expirado; c) A nomeação em todos os contratos, por portaria, de fiscais técnicos e administrativos, consoante art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Verifica-se que na ata da sessão pública (fls. 1271 a 1789), **não** consta decisão motivada quanto à validade das propostas tampouco a quanto à homologação, o que, apenas pode ser presumido em razão pelo Termo de Adjudicação, fls. 1790/1954.

Quanto à habilitação, cumpre reiterar posicionamento desta Controladoria Interna já exarado em outros pareceres, que o edital exigiu documentos de habilitação que excedem o rol dos arts. 27 a 29, a exemplo da exigência de alvará municipal, certidão trabalhista de jurisdição estadual, certidão específica e certidão simplificada além de outros, que causaram a inabilitação de várias empresas, relacionadas no relatório.

O Tribunal de Contas já se posicionou nesse sentido:

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação jurídica | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Exigência, Alvará, Funcionamento

Publicado: [Boletim de Jurisprudência nº 188 de 18/09/2017](#)

Note-se que o Edital trata da habilitação no item 11, conforme tabela:



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



TIPO	Nº ITEM	DOCUMENTO	COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA	M.P. DA SILVA MATERIAL ELÉTRICO ME	IRMAOS MACIEL LTDA	S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP	LÍDER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI	CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP
PRELIMINAR	11.1.-a)	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php) empresa licitante /sócio majoritário.	S	N	S	N	EP ¹⁰	N
HABILITAÇÃO JURÍDICA	11.3.1-a)	Registro de Empresário Individual na Junta Comercial, no caso de firma individual.	N/A	N/A	N/A	N ¹¹	N/A	N/A
	11.3.1-b)	Ato constitutivo - Estatuto ou Contrato Social em vigor (que poderá ser apresentado na forma consolidada, substituindo o contrato original), devidamente registrado, em se tratando de Sociedades Empresariais e, especificamente, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição e posse de seus administradores, com a publicação no Diário Oficial da Ata de Assembleia que aprovou o Estatuto. Apresentar documentação pessoal dos sócios.	N ¹²	S	S	N/A	S	N
	11.3.1-b1)	Os documentos em apreço deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;	S	S	N/A	N ¹³	N/A	EP ¹⁴
	11.3.1-c)	Inscrição do ato constitutivo, no caso de Sociedades Simples, acompanhada de prova da diretoria em exercício.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	11.3.1-d)	Decreto de autorização, em se tratando de empresas ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	11.3.1-e)	Documentação pessoal de todos os sócios (autenticada).	S	S	S	N ¹⁵	S	S
	11.3.1-f)	Alvará Municipal de localização e funcionamento;	S	S	S	N	S	S
	11.3.1-g)	Certidão específica de arquivamento da Junta Comercial do Estado emitida com 60 (sessenta) dias;	S	N	N ¹⁶	S	S	S
	11.3.1-h)	Declaração de Adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Obras.	S	S	N	S	S	S
	11.3.1-i)	Todos os documentos apresentados deverão ser autenticados na forma descrito nesse ato convocatório.	S	S	S	S	S	S
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	11.3.2-a)	Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda.	S	S	S	S	S	S
	11.3.2-b)	Prova de regularidade para com a Fazenda Federal através de Certidão emitida relativa à Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.	S	S	S	S	S	S
	11.3.2-c)	Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, através de Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda ou equivalente da unidade da federação onde a licitante tem sua sede.	S	S	S	S	S	S
	11.3.2-d)	Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através de Certidão expedida pela Secretaria de Finanças do Município ou equivalente onde a licitante tem sua sede.	S	S	S	S	S	S
	11.3.2-e)	Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).	S	S	S	S	S	S

¹⁰ Apresentou certidão da PJ, mas não dos sócios.

¹¹ Na fase do credenciamento a empresa acostou Requerimento de Empresário registrado na JUCEPA em 03/10/2008, e em 23/12/2010.

¹² A empresa foi registrada na JUCEPA em 21/07/1992 fez alterações no ato constitutivo em 2/10/2021, 26/09/2002, 15/04/2004, 23/09/2005 e 13/11/2019, quando houve consolidação do contrato social, conforme certidão específica digital, acostada no credenciamento e documentos de habilitação.

¹³ Na fase do credenciamento a empresa acostou Requerimento de Empresário registrado na JUCEPA em 03/10/2008, e em 23/12/2010, em consonância com a certidão específica digital apresentada na habilitação.

¹⁴ Alteração Contratual, registro na JUCEPA em 23/03/2021. Não consolidada. Não acostou atos anteriores (fls. 906/912)

¹⁵ Na fase do credenciamento a empresa acostou a cópia da CNH do empresário.

¹⁶ Juntou documento do credenciamento.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



	11.3.2-f)	Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado do Pará, e acompanhado da CENIT, certidão negativa de infração trabalhista.	S	EP ¹⁷	EP ¹⁸	S	S	EP ¹⁹
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA	11.3.3-a)	a) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Observação: O balanço patrimonial deverá estar assinado por profissional devidamente regular junto ao seu Conselho de Classe e Balanço patrimonial referente ao último exercício.	S	S	S	S	S	S
	11.3.3-b)	Termo de Abertura; Ativo Circulante, Passivo Circulante, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), e Termo de Encerramento.	S	S	S	S	S	S
	11.3.3-c)	Declaração de Habilitação Profissional - DHP e/ou Certificado de Regularidade Profissional, expedido pelo Conselho Regional e dentro de sua validade, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (ou documento equivalente com foto) do contador, ou profissional equivalente.	S	S	S	S	S	EP ²⁰
	11.3.3-d)	Prova de Capacidade Financeira: Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas.	S	S	S	S	S	S
	11.3.3-e)	Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	S	S	S	S	S	S
	11.3.3-f)	Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da licitante, emitida até 90 (noventa) dias imediatamente anterior à data marcada para a abertura do processo licitatório.	S	S	S	S	S	S
	11.3.3-g)	Declaração de Enquadramento/Reenquadramento na condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), devidamente registrada em órgão competente ou feita pela empresa.	S	S	N ²¹	S	S	S
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	11.3.4-a)	Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 01(um) Atestado de capacidade técnica, que comprove que a empresa licitante tenha executado ou esteja executando contrato compatível ao objeto dessa licitação, podendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Os atestados de capacidade técnica terão prazo de validade indeterminado, salvo quando nos mesmos estiver explícita sua validade, os atestados deverão ser apresentados em original, autenticado em cartório e/ou pregoeiro ou por membro da equipe de apoio, acompanhado de cópia autenticada do contrato ou notas fiscais.	S	S	S	S	S	EP ²²

Conforme observa-se na tabela acima, com relação à habilitação, conforme já mencionado neste relatório, o Edital deste PL 9/2021-011-PMJ, faz exigências de habilitação excessivas (além do previsto da Lei nº 8.666/1993, sem a devida justificativa em estudo técnico), o que pode gerar risco à competitividade.

¹⁷ Em Parte. A empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos, conforme exigência do inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, e Certidão Negativa de Infração Trabalhista. O edital faz exigência exarcebada de em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado do Pará não apresentada.

¹⁸ Em Parte. A empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos, conforme exigência do inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/1993, e Certidão Negativa de Infração Trabalhista. O edital faz exigência exarcebada de em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado do Pará não apresentada.

¹⁹ Em Parte. A empresa apresentou Certidão Negativa de Débitos, conforme exigência do inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666/1993. No entanto, o edital faz exigência exarcebada de em conjunto com a certidão de ações trabalhistas de jurisdição do estado do Pará, e acompanhado da CENIT, certidão negativa de infração trabalhista, não apresentada.

²⁰ Falta Cópia da Carteira de Identidade do Contador.

²¹ Juntou documento do credenciamento.

²² A empresa acostou Atestados de Capacidade Técnica com datas anteriores à alteração contratual (fls. 939/946), mas, em razão da ausência dos documentos anteriores, não é possível a averiguar a compatibilidade com o objeto social da empresa no momento da execução do serviço.



Acórdão 444/2021 - Plenário

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR LICITANTE COM PEDIDO DE CAUTELAR. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS BASEADA EM CRITÉRIOS DE FORMALISMO EXACERBADO, COM HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. PREJUÍZO REAL À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO DEVIDO À HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA PROPOSTA, IMPOSSIBILITANDO A COMPARAÇÃO DOS PREÇOS OFERTADOS E A EFETIVA CONCORRÊNCIA ENTRE AS EMPRESAS LICITANTES. AUDIÊNCIA. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA NO MÉRITO CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE. JUÍZO CAUTELAR PREJUDICIADO. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS E À REPRESENTANTE.

As empresas S DE O SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP e M.P. DA SILVA MATERIAL ELÉTRICO ME não apresentaram documentos de habilitação jurídica no envelope de habilitação, mas apresentaram no credenciamento.

A empresa COMAZE COMERCIAL AZEVEDO LTDA não apresentou ato constitutivo, mas apresentou alteração contratual consolidada em 23/11/2021, conforme demonstrado na certidão específica digital.

A empresa CARDOSO E AGUIAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não apresentou ato constitutivo e a alteração contratual apresentada não está consolidada, não podendo atestar a habilitação jurídica da referida empresa, a qual não se apresenta como vencedora no certame.

Quanto à ausência de certidão de ações trabalhistas de jurisdição do Estado do Pará, de Alvará Municipal de Certidão Simplificada da Junta Comercial, como já mencionado anteriormente são exigências abusivas que ceerceciam a competitividade. Nesse sentido, esta Controladoria Interna tem se manifestado que as empresas que apresentaram documentação de habilitação, nos moldes da Lei nº 8.666/1993, podem ser habilitadas, eis que comprovaram a habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômica e qualificação técnica, nos moldes do parecer jurídico conclusivo (fls. 1956/1965).

Quanto às certidões que demonstram a probidade administrativa das empresas, o parecer conclusivo recomenda apresentação antes da contratação, entendendo-se que o mesmo pode ser aplicado à certidão de adimplência.

3.4 DA IMPESSOALIDADE



Com a ressalva manifestada anteriormente por esta Controladoria quanto à documento exarcebada exigida no edital, aprovado por parecer jurídico, até o presente momento, em razão das declarações de inexistência de impedimento, não se vislumbra óbices à impessoalidade.

3.5 DA MORALIDADE

Até o presente momento, não há nenhuma mácula a probidade administrativa na condução do presente certame, tendo sido juntada certidões de idoneidade e de adimplência, apresntadas nos autos pelas empresas vencedoras, conforme exigência do edital:

11.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro poderá verificar o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

11.3.1-h) Declaração de Adimplência emitida pela Secretaria Municipal de Obras.

Note-se que as exigências de certidões de idoneidade são condições de participação no certame, e encontram respaldo nos art. 22 e 23 da Lei nº 12.846/2013.

3.6 DA PUBLICIDADE

O cumprimento do princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88 e art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993) deve se dar na forma descrita no parecer jurídico; devendo ser observado o prazo de inserção no Mural de Licitações (Resolução nº 11.832/2014/TCMPA, alterado pela Resolução nº 29/2017/TCMPA, art. 6º, I) ²³.

²³ Resolução nº 11.832/2015/TCMPA. Art. 6º. A apresentação eletrônica dos procedimentos de licitações, dispensa e inexigibilidade, bem como dos contratos e instrumentos congêneres, observada a exceção prevista no §1º, do art. 12, deverão ser encaminhados no Mural, atendendo os seguintes prazos: I – na fase de divulgação, até a data da última publicidade dos instrumentos convocatórios; ...



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Também, devem ser observadas as exigências de transparência pública (art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 131/2009) e Lei de Acesso à Informação (art. 8º, §2º da Lei nº 12.527/2011), e da Resolução nº 11.535/TCMPA, de 01/07/2014 (art. 6º).

Note-se que o aviso de licitação, firmado pelo Pregoeiro (fls. 135), consta que: o edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na RUA PINTO SILVA S/Nº SALA DA CPL, a partir da publicação deste aviso, em horário de expediente (§1º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993), bem como no portal da transparência²⁴ (**sítio oficial da prefeitura**)²⁵, de acordo com o que preleciona a Lei nº 12.527/2011, arts. 3º, I a V²⁶, 5º²⁷, 7º, VI²⁸, e 8º, §1º, IV, e §2º²⁹; e no Mural de Licitações do TCM/PA:

TCU. Acórdão nº 2622/20215 -Plenário:

(...)

9.2.1.8. publicar todos os documentos que integram os processos de aquisição (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na **internet**, a menos dos considerados sigilosos nos termos da lei, em atenção aos arts. 3º, I a V, 5º, 7º, VI e 8º, §1º, IV e §2º, da Lei 12.527/2011;

²⁴ <https://jacunda.pa.gov.br/pregao-presencial-no-9-2021-011-srp-registro-de-preco-para-futura-e-eventual-aquisicao-de-material-hidraulico-eletrico-ferramentas-e-material-permanente/> - acesso em 08/06/2021, 17h01min.

²⁵ [Licitações Archives - Prefeitura Municipal de Jacundá | Gestão 2021-2024 \(jacunda.pa.gov.br](#) – acesso em 25/05/2021, às 21h08.

²⁶ Lei nº 12.527/2011. Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

²⁷ Lei nº 12.527/2011. Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

²⁸ Lei nº 12.527/2011. Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: ... VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e ..

²⁹ Lei nº 12.527/2011. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo: ... IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; ... § 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



(...)

Ainda, verifica-se que inserção do Edital do Pregão Eletônico no Mural de Licitações do TCM/PA³⁰, em 18/03/2021, às 18h23min, de acordo com art. 6º, I, e Anexo II da Resolução nº 11.535/2014/TCMPA, e respectivas alterações.

3.7 DA EFICIÊNCIA

Neste ponto, faz-se necessário observar se o presente processo atende a sua finalidade pública de maneira eficiente, eficaz e efetiva, o que deve ser observado em relatório do fiscal/gestor do contrato.

“Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração e a promover o desenvolvimento nacional sustentável, assegurando-se a ampla participação dos interessados e o seu tratamento isonômico, com observância de todos os requisitos legais exigidos.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2012, p.11).

Quanto à eficiência do processo, observa-se que o presente processo atende à Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna (Órgão Gerenciador), em especial, à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos (Partícipe), o que, por si só, gera uma economia processual.

No que tange à eficácia, observa-se no mapa de preços e no resumo de cotação instruíram o Termo de Referência, com base em pesquisa de mercado local, formando-se o preço referencial unitário e valor referencial por item, devendo ser atestado pelo Órgão Demandante a descrição, marca e modelos dos itens contidos nas propostas vencedoras atendem à demanda, bem como se o valor adjudicado está compatível com o mercado.

³⁰ https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/?LINCEMVWLICITACOESSearch%5BNUMERO_DOCUMENTO%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BMODALIDADE_ID%5D=1&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BTIPO_ID%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BOBJETO%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BDATA_ABERTURA%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BDATA_PUBLICACAO%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BID_MUNICIPIO%5D=38&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BORGAO_ID%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BSTATUS_ID%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BVL_REFERENCIADO%5D=&LINCEMVWLICITACOESSearch%5BVL_ADJUDICADO%5D=



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



As estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar foram feitas com base no levantamento de mercado, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação de custo-benefício da contratação³¹.

A estimativa de preços nos estudos técnicos preliminares tem por objetivo a análise de viabilidade da contratação, logo poderá haver necessidade de refinar a estimativa elaborada nesta etapa (em especial, para contratações complexas)³².

Cumpre asseverar que, em razão da modalidade escolhida (pregão presencial), do critério de julgamento (menor preços por item), a ampla publicidade e a transparência pública, bem com outras ações mitigadores de risco à competitividade foram adotadas, conforme consta do item 5 do Edital e do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que garante tratamento diferenciado e favorecido para os itens, cujos valores são até R\$80.000,00, são exclusivos para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, conforme preleciona o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como garantida a prioridade na contratação das microempresas e empresas de pequeno porte locais/regionais (Decreto Municipal nº 29/2021, que regulamenta o art. 33 da Lei Municipal nº 2.4866/2010, em consonância com o §3º do art. 48, da LC 123/2006, além do empate ficto e regularidade fiscal tardia (art. 42 a 45 da LC 123/2006):

5.2. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para

³¹ BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.

• p. 95. São as estimativas preliminares dos preços dos itens a contratar feitas com base no levantamento de mercado, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação, em especial com respeito à relação de custo-benefício da contratação.

³² BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.

• p. 96. 1) No caso de contratações mais simples (e.g. contratação de número pequeno de pen drives), em função da baixa complexidade na elaboração dos estudos técnicos preliminares, a elaboração da estimativa preliminar dos preços da contratação se confunde com o procedimento de estimar os preços no âmbito do termo de referência ou do projeto básico (vide item “6.3.9. Estimativas dos preços”). Ou seja, a estimativa de preços feita nos estudos técnicos preliminares é aproveitada no termo de referência ou projeto básico. 2) Entretanto, no caso de licitações mais complexas (e.g. contratação de solução de ERP), as estimativas preliminares produzem preços necessários para a análise de viabilidade, mas que devem ser refinados durante a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.



o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006. 5.2.1. Obs.: Cota Reservada para microempresas e empresas de pequeno porte para os itens cujo o valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) conforme a Lei Complementar nº 147/2014, Art. 48 Inciso I. 5.2.2. Conforme § 3º do Art. 48 da lei complementar 123/2006 as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no território do município terão prioridade de contratação até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço valido.

...

5.4. A licitante que desejar usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006, deverá apresentar declaração que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da referida lei.

5.4.1. A não apresentação da declaração supracitada, impedirá o licitante de ser beneficiado com o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que seja qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

- Conforme a LC nº 147/2014 Art. 48 e Dec nº 8.538/2015, Art. 8º inciso III, caso o fornecedor vença a cota reservada e a cota principal, será considerado o menor valor para ambas. A diferença entre os dois resultados do item 0003 foi equalizada.

Vale lembrar que todas as empresas apresentaram declarações de enquadramento, fazendo jus ao tratamento diferenciado e favorecido aplicado às micro e pequenas empresas (LC 123/2006), seja no credenciamento seja na habilitação.

3.8 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Não consta dos autos, declaração de disponibilidade orçamentária, que ateste existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a contratação, informando qual dotação orçamentária a despesa será consignada.

Desta forma, fica impossibilitada a análise da Controladoria Interna quanto à sua adequação e compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Em relação à compatibilidade e adequação da despesa para atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 16, II) foi declarada a disponibilidade financeira suficiente para a execução para o orçamento da LOA do ano 2021, bem como acerca de adequação da referida despesa à Lei Orçamentária Anual, à Lei Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual (fls. 45), o que deve ser validada com a Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira.

4. DA ANÁLISE DO OBJETO



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu à verificação dos requisitos formais para a deflagração do processo administrativo na modalidade Chamamento Público, no que se refere à apreciação do valor; regularidade da habilitação das empresas vencedoras, propostas válidas, disponibilidade orçamentária e financeira, com a indicação da classificação programática e fonte de custeio para arcar com o dispêndio das despesas; conformidade com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Destaca-se que a manifestação está baseada, exclusivamente, nos elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo ora analisado, não sendo possível adentrar na análise de conveniência e oportunidade do ato praticado, tampouco se manifestar sobre os aspectos técnico-administrativos, assim legalmente impostos.

Não obstante isso, cumpre asseverar que o objeto do presente processo futura e eventual aquisição de material de construção, ferramentas, utensílios, EPI's, hidráulica e elétrica, para atender necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços do Município de Jacundá-PA.

Diante do exposto, ressalta-se a necessidade de se ater as seguintes **recomendações** antes do envio dos autos para decisão da autoridade competente para decisão quanto à homologação ou não do presente certame:

4.1 Seja convalidado o documento de formalização de demanda, pelo Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos;

4.2 Seja certificada a inexistência de impugnações ao edital e/ou pedidos de esclarecimentos;

4.3 Seja certificada a inexistência de recurso contra o julgamento das propostas e de habilitação das empresas vencedoras;

4.4 Seja anexado aos autos o resumo de propostas vencedoras;

4.5 Seja certificado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos que as descrições dos itens (macar/modelo) contidas nas propostas



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



vencedoras suprem a necessidade do órgão demandante e que os valores adjudicados estão compatíveis com o mercado;

4.6 Envie-se os autos ao Contador Municipal para:

4.6.1 Emissão de Declaração de Disponibilidade Orçamentária e Financeira, firmado pelo Contador, consignando a existência de crédito orçamentário, e informando à qual função programática da despesa fixada na LOA/2021, bem como as fontes de recurso que supriram a necessidade;

4.6.2 Avaliação da necessidade prévia de suplementação orçamentária por decreto de anulação de dotação, observando-se os limites previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias/2021 (Lei Municipal nº 2.645-A/2020, art. 13-A);

4.7 Caso haja homologação, em caso de contratação, anexe-se a Portaria do Fiscal/Gestor do Contrato;

4.8 Observem-se os termos e prazos Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA, com redação dada pelas Resoluções nº 29 e 43/2017/TCMPA.

4.9 Para as futuras contratações, recomenda-se à Governança, que tome providências para:

4.9.1 Instituir uma cultura organizacional de planejamento de compras, criando-se um comitê estratégico de compras, e nomeando uma equipe técnica de planejamento, para elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e Termos de Referências;

4.9.2 Conforme preleciona o Acórdão nº 415/2013-TCU-Plenário, regulamente e discipline a segregação de funções nos setores que desempenham as atribuições inerentes às licitações e contratos, com efetiva delegação as atribuições, de forma a minimizar a possibilidade de desvios e fraudes;

4.9.3 Ao Diretor do Departamento de Licitação e Contrato, ou a quem for atribuída a função, elabore memória de cálculo das estimativas de preços considerando uma cesta de preços, levando-se em



consideração a pesquisa de mercado e os preços praticados pelas Administrações Públicas;

4.9.4 À Procuradoria Jurídica do Município, nas análises de minutas de edital, verifique se há exigências exacerbadas de documentação de habilitação, sem justificativa em estudo técnico, que cerceiam a competitividade;

5. CONCLUSÃO

O papel da Controladoria Interna é gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade Competente, auxiliando-a na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

Desta forma, a Controladoria Interna, com as devidas ressalvas exaradas neste parecer, manifesta-se pela homologação do certame.

É o parecer.

Encaminha-se os autos ao Pregoeiro.

Jacundá/PA, 26 de maio de 2021³³.

Gabriela Zibetti
Controlador Interno
Portaria nº 005/2021-GP

³³ Justifica-se o lapso temporal entre o recebimento dos autos e emissão do presente parecer, pela complexidade da análise e em razão do volume de trabalho desta Controladoria Interna, a qual conta apenas com a signatária na sua composição.